LEI nº 2291, de 09 de setembro de 1.997.
Cria o Conselho Municipal do Orçamento Participativo.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica criado o Conselho Municipal do Orçamento Participativo, órgão colegiado do sistema descentralizado, de caráter participativo, consultivo e fiscalizador, de composição paritária entre o Poder Público e Sociedade Civil.

Artigo 2º- O Conselho Municipal do Orçamento Participativo tem por atribuição propor e opinar, dentro dos limites previamente priorizados para cada região ou zona do Município, sobre a aplicação dos recursos constantes da Lei Orçamentária Anual.

Artigo 3º- O Conselho Municipal do Orçamento Participativo terá a seguinte composição:

a.) 01 (um) Presidente;
b.) 01 (um) representante e 01 (um) suplente eleitos em cada região ou zona do Orçamento Participativo, definidas por Decreto baixado pelo Poder Executivo;
c.) representantes do Poder Público Municipal, que serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo um titular e um suplente, em igualdade numérica aos regionais.

§ 1º- O Presidente do Conselho será o Prefeito Municipal, a quem caberá o voto de desempate, nas votações que serão tomadas por maioria simples, presentes a maioria de seus membros.

§ 2º- O mandato do conselheiro será de 01 (um) ano, podendo ser reeleito ou reconduzido.

§ 3º- Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou 04 (quatro) alternadas.

§ 4º- Declarado extinto o mandato do conselheiro eleito pela sociedade civil, assumirá o suplente. Extinto o mandato deste, será realizada nova eleição na respectiva região ou zona do Orçamento Participativo.

§ 5º- Os conselheiros titulares e suplentes têm direito a voz nas reuniões do conselho. Nas decisões terão direito a voto apenas os titulares; os suplentes terão direito a voto desde que no exercício da titularidade.

§ 6º- Não poderá ser conselheiro eleito pela sociedade civil aquele que for detentor de mandato público eletivo, em qualquer esfera, ou possuir cargo em comissão nos Poderes Executivo ou Legislativo Municipais.

§ 7º- O exercício do mandato de conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 4º- As reuniões do Conselho serão registradas em livro próprio com assinatura de todos os membros presentes.

Artigo 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 09 de setembro de 1.997.

NILO SERGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL